

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

THIAGO FERREIRA DE JESUS SILVA

A IMPORTÂNCIA DO DELEGADO NO INQUÉRITO POLICIAL

Paracatu

2021

THIAGO FERREIRA DE JESUS SILVA

A IMPORTÂNCIA DO DELEGADO NO INQUÉRITO POLICIAL

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Glauber Dairiel Lima.

THIAGO FERREIRA DE JESUS SILVA

A IMPORTÂNCIA DO DELEGADO NO INQUÉRITO POLICIAL

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Glauber Dairiel Lima

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, ____ de _____ de 2021.

Prof. Glauber Dairiel Lima
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Tiago Martins Silva
Centro Universitário Atenas

Prof. Edinaldo Júnior Moreira
Centro Universitário Atenas

Dedico primeiramente a Deus e Nossa Senhora Aparecida, e logo em seguida aos meus pais, a razão principal da minha pessoa chegar até o fim desse grande sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelas bênçãos concedidas do início ao fim durante toda a trajetória da minha vida.

Agradeço aos meus pais por todo o esforço, carinho, forças, junto ao investimento na minha educação.

Agradeço à minha namorada que sempre esteve ao meu lado durante o meu percurso acadêmico.

Sou grato pela confiança depositada na minha proposta de projeto pelo meu professor, orientador do meu trabalho.

Agradeço também aos profissionais da instituição que ministraram as aulas, e todo o seu corpo docente.

Agradeço ainda, aos amigos que de forma direta e indireta sempre me deram forças e ensinamentos durante toda a trajetória acadêmica.

A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre contra o errado.

Theodore Roosevelt

RESUMO

A atribuição do Delegado de Polícia, diante de um fato delituoso, instaurar o Inquérito Policial, é de cunho obrigatório, ou seja, tendo ele notícia da ocorrência de um crime deverá, de forma vinculativa, instaurar o competente Inquérito. Aqui reside a natureza oficiosa deste procedimento pré-processual. Registre-se que, após instaurado o procedimento investigativo, obrigatoriamente ocorrerão as manifestações do Ministério Público e do Poder Judiciário. Uma autoridade policial não pode instaurar um inquérito se não houver justa causa, ou seja, quando o fato não configurar, nem em tese, qualquer ilícito do código penal. O pedido de instauração de um inquérito por qualquer autoridade judiciária ou do Ministério Público deve ser feita através da requisição e, nesse caso, não poderá haver a recusa da instauração, já que se trata de uma ordem, pois parte de um poder público com competência para isso, mesmo não havendo subordinação hierárquica. Nos casos de indeferimento da instauração do inquérito policial, caberá recurso ao Secretário de Segurança Pública ou ao Delegado de Polícia Geral. Se o caso estiver na Polícia Federal, o recurso deve ser feito para a superintendência do órgão.

Palavras-chave: Delegado de Polícia. Ministério Público. Inquérito Policial.

ABSTRACT

The attribution of the Police Chief, in the face of a criminal act, to initiate the Police Inquiry, is mandatory, that is, once he has news of the occurrence of a crime, he must, in a binding manner, initiate the competent Inquiry. Herein lies the unofficial nature of this pre-procedural procedure. It should be noted that, after the investigative procedure is initiated, the manifestations of the Public Prosecutor's Office and the Judiciary will be mandatory. A police authority cannot initiate an inquiry if there is no just cause, that is, when the fact does not constitute, even in theory, any illegal offense in the penal code. The request for the initiation of an inquiry by any judicial authority or the Public Prosecutor's Office must be made through the requisition and, in this case, there can be no refusal of the establishment, as it is an order, as it comes from a competent public authority for this, even if there is no hierarchical subordination. In cases of rejection of the initiation of a police inquiry, appeals will be made to the Secretary of Public Security or the Chief of Police. If the case is with the Federal Police, the appeal must be made to the superintendence of the agency.

Keywords: *Police Chief. Public Ministry. Police Inquiry.*

SUMARIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 PROBLEMATICA	10
1.2 HIPÓTESE	10
1.3 OBJETIVOS	11
1.3.1 OBJETIVO GERAL	11
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO	11
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	12
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	13
2 INQUERITO POLICIAL	14
2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL	14
2.2 AS FASES DO INQUÉRITO POLICIAL	14
2.3 O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL	16
2.4 CONCLUSÃO DO INQUÉRITO	17
3 AS DEMANDAS DO DELEGADO EM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL	18
3.1 AS ATRIBUIÇÕES DO DELEGADO	18
3.2 AS DELIGÊNCIAS DO INQUÉRITO COMANDADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL	18
3.3 AS FUNÇÕES DO DELEGADO COM O INQUÉRITO EM MÃOS	19
4 A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	21
4.1 OS PRIMEIROS PASSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO INQUÉRITO POLICIAL	21
4.2 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO INQUÉRITO POLICIAL	22
4.3 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO INQUÉRITO POLICIAL: abordagem da PEC 37	22
5 CONCLUSÃO	24
REFERENCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo estudar a relação entre o Delegado de Polícia junto ao Inquérito Policial, exercendo todo o âmbito de direito existente, quanto à autoridade do Delegado, quanto ao procedimento administrativo que envolve o Inquérito.

O inquérito Policial tem como propósito, consagrar uma ação penal, é considerado um procedimento preliminar (fase investigativa, reunindo atos, provas e indícios do autor da *notitia criminis*) e inquisitivo (também uma fase investigava, mas a investigação mantém o foco no possível autor do crime), com o intuito de obter uma base, por meio de uma investigação, e temos como precursor no andamento deste, o Delegado de Polícia. Ao seu turno, Nucci (2015, p.124), elenca:

Inquisitivo: o inquérito é por sua própria natureza, inquisitivo, ou seja, não permite ao indiciado ou suspeito à ampla oportunidade de defesa, produzindo e indicando provas, oferecendo recursos, apresentados alegações, entre outras atividades que, como regra, possui durante a instrução judicial (NUCCI, 2015, p.124).

A *notitia criminis*, notícia crime, é o estudo do Delegado de Polícia, com dois efeitos, espontânea (acontece pelo exercício de rotina policial), e, provocada (quando o estudo chega ao Delegado de Polícia aparece sob o meio de um serviço escrito, como exemplos: Boletim de Ocorrência e Denúncia. Nesta mesma ordem das considerações, segundo Capez:

Dá-se o nome de *notitia criminis* (notícia do crime) ao conhecimento espontâneo ou provocado, por parte da autoridade policial, de um fato aparentemente criminoso. É com base nesse conhecimento que a autoridade dá início às investigações (CAPEZ, 2012, p.123).

Deixando de lado a Polícia Administrativa, tendo como foco a Polícia Judiciária, aquela que é exercida pela Polícia Civil, o inquérito somente pode ser exercido pela autoridade policial, sendo este o Delegado de Polícia, conforme o artigo 4º do Código de Processo Penal esclarece “Art. 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

Para melhor entendimento podemos colocar em prática um parágrafo conforme (*E-BOOK*, p.1):

Inquérito Policial é um procedimento administrativo inquisitório e preparatório, anterior ao processo, presidido pela autoridade policial (Delegado de Polícia), que conduz diligências, as quais objetivam a colheita de elementos de informação quanto a autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

Sobre a incomunicabilidade do preso com outras pessoas, com o intuito de provocar prejuízo sobre a apuração dos fatos, para vários doutrinadores as suas perspectivas sobre tal assunto tendo como base a Constituição Federal, este os considera revogada, pelo fato de um olhar do Estado de defesa, ser suspensa várias garantias individuais da pessoa, visto que a nossa Constituição sempre visou a dignidade do ser humano, assim se pronuncia Capez (2012, pg. 122), senão vejamos:

Destina-se a impedir que a comunicação do preso com terceiros venha a prejudicar a apuração dos fatos, podendo ser imposta quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir. O art. 21 do Código de Processo Penal prevê que a incomunicabilidade do preso não excederá de três dias e será decretada por despacho fundamentado do juiz, a requerimento da autoridade policial ou do órgão do Ministério Público, respeitadas as prerrogativas do advogado.

Agora uma leve comparação em relação aos trabalhos dos Juízes e os Delegados de Polícia, tendo como base o Inquérito Policial, seriam pelas provas colhidas, as quais que, pelo Juiz as provas que são colhidas, já fazem parte da instrução criminal, enquanto do Delegado, este é o fator de coleta das provas, resumidamente a propositura da ação penal.

1.1 PROBLEMA

Qual a importância do delegado no inquérito policial?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

O Inquérito Policial é um procedimento administrativo instaurado pelo Delegado de Polícia, que deve buscar as diligências possíveis até chegar à autoria do crime, aplicando-se rigorosamente os prazos especulados para que possa ser encaminhado ao Ministério Público, o qual, resumidamente tem o cargo de prover a denúncia para que possa ser praticável a ação penal pública.

Desde o início da investigação policial, com a necessária instauração de um inquérito policial abrem-se várias oportunidades para o causídico impetrar pedido de Habeas Corpus, como no caso de atipicidade do fato investigado. O suspeito pode invocar seu direito constitucional ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo. Não se vislumbra a possibilidade de uma denúncia, no caso de réu não confesso e que se manteve em silêncio, se não houver uma investigação prévia.

O Delegado de Polícia, no relatório final do inquérito policial, além de um resumo do que tenha sido apurado, também pode manifestar suas conclusões de um trabalho em que atuou como protagonista, tendo conhecido com profundidade os detalhes do delito e as suas circunstâncias. O relatório final é que vai possibilitar ao Ministério Público formar a sua opinião delecti (opinião sobre o delito) com facilidade e a aplicação do direito de punir do Estado poderá ser mais rápida.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Apresentar com clareza todo o trabalho do Delegado frente a cada passo do Inquérito Policial.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) descrever as diligências do Inquérito Policial junto aos seus conceitos;
- b) verificar as demandas do Delegado em relação ao Inquérito Policial;
- c) analisar a intervenção do Ministério Público.

1.4 JUSTIFICATIVA

É explícito que o Inquérito Policial e o Delegado andam lado a lado para combater a justiça, deste modo à relevância da pesquisa é aprofundar nestes dois elementos, começando sobre o Delegado, que possui a sua soberania no seu emprego em relação às ocorrências policiais, coleta de provas e indiciamento, sendo como um tipo de garantia com um único intuito neste progresso, sendo a segurança jurídica da sociedade. Uma ocorrência, por exemplo, pode parecer simples, mas

levando em conta vários aspectos, principalmente a atenção, o simples vira complicado, pelo simples fato de envolver várias demandas e decisões que dão início a persecução penal, sendo que, qualquer erro no início desta ocorrência pode provocar altos prejuízos para a instrução penal e também aos próprios direitos do acusado, prejuízos que podem ser suavizados, mas raramente corrigidos em fases decorrentes. Como observado, somente o início de uma persecução penal para a lavratura do inquérito com a autoridade do Delegado é de suma importância, uma vez que, as provas devem ser recolhidas e resguardadas, pois, caso contrário a instrução penal será comprometida.

O Inquérito Policial dentro do sistema jurídico brasileiro é um incontestável mecanismo que preserva um estado de inocência, pois ninguém será acusado, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. As partes dentro de um Inquérito Policial, que podem interpreta-las são, sob a titularidade do Delegado de Polícia, da Polícia Judiciária, ainda conta com o amparo do Ministério Público e os Advogados, como objetivo, o Inquérito possui sua função excepcional de oferecer recursos, materiais procedentes ao Juiz de Direito, para que assim, este último possa decretar a sentença.

Pode-se dizer ainda que, nem toda pessoa detida em flagrante será presa, justamente pelo fato esclarecido neste parágrafo, deverá ser feita toda uma análise concreta sobre o ocorrido para que assim dê a continuidade no feito. Um fato muito importante sobre o inquérito é pelo seu caráter sigiloso, tendo como principais motivos, a busca da autoria do crime, e, pelo respeito ao autor, uma vez protegido pelo princípio do estado de inocência.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A pesquisa a ser realizada neste projeto classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema.

Para coleta de dados foi utilizada a pesquisa bibliográfica, através de levantamento e estudos de referências publicados, consultas em livros, artigos científicos e meio eletrônicos.

Com o intuito de prestar informações, foram consultados inquéritos, através do próprio sistema da Polícia Civil (inquéritos armazenados e já enviados adiante para a sua conclusão), pesquisa documental, estudo de caso, e ainda contei com a participação direta dos profissionais em frente à profissão de Delegado de Polícia.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

E por fim, utilizar-se-á de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

No primeiro capítulo apresentamos a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

No segundo capítulo abordamos sobre o histórico da família, juntamente com os tipos de guarda e a abordagem da guarda compartilhada como forma mitigadora da alienação parental.

No terceiro capítulo, tratamos da diferenciação entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental.

Por fim, quarto capítulo trazemos os efeitos psicológicos causados pela alienação parental, abordando as consequências jurídicas impostas ao alienador.

2. O INQUÉRITO POLICIAL

2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL

O Inquérito Policial foi criado através de um Decreto, Decreto n. 4.82, de 22 de novembro de 1871, nascendo assim um verdadeiro instrumento oficial da *persecutio criminis extra-judicio*. Referido decreto não se encontra mais em vigor. Com o advento do Código de Processo Penal de 1941, o inquérito policial foi mantido, como um instrumento de garantia do cidadão contra abusivas acusações.

Pelas mesmas razões, a Constituição Federal de 1988, conhecido a Constituição Cidadã, através de seus princípios foi o mesmo recepcionado, já que para acusar alguém, são necessários elementos com fundamentos fáticos e jurídicos suficientes para ser promovida a ação penal. E em regra esta sustentação somente se consegue, em regra com o Inquérito Policial. É uma fase pré-processual da atividade persecutória do Estado. Tanto é que estes fundamentos fáticos e jurídicos são colhidos através de uma investigação dirigida e presidida por um Bacharel em Direito, o Delegado de Polícia, com atribuições e poderes instituídos (art. 4º, IV, CF).

2.2 AS FASES DO INQUÉRITO POLICIAL

No contexto de um inquérito policial, deve-se equivaler à conjuntura do fato delituoso em questão, a nomeação de supostos culpados, ou, as características, junto as razões para que possa estar presumindo, isto, caso seja o próprio autor da infração (caso não consiga destacar as características do ofensor, deverá ser esclarecido o motivo da não realização do mesmo), e, designar testemunhas, informando sua profissão e residência.

Na questão de prisão em flagrante, o pedido inicial deverá ser o auto de prisão em flagrante, conforme o art. 304 do nosso CPP:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

Em consenso com Rangel (2017, p. 181) quando, na ocorrência de uma infração com um inferior potencial ofensivo, não será necessário à instauração do inquérito, neste caso, ficará responsável pela autoridade policial levantar o Termo Circunstanciado de ocorrência, sendo que este deverá conter: breve narração do fato junto as suas circunstâncias; a denotação do autor junto ao ofendido e as testemunhas; nome, qualificação e endereço das testemunhas; a compostura da requisição dos exames periciais, caso este seja essencial; a expedição ao Ministério Público no juizado criminal respectivo com os conhecimentos colhidos, devendo ser repassadas ao juiz competente; a declaração da intimação do autuado e do ofendido, para, o comparecimento dos mesmos em juízo na hora e data da designação marcada.

Uma nova forma de se iniciar um inquérito é pelo meio da *delatio criminis*, na qual, menciona a hipótese de que toda pessoa deverá expandir ao conhecimento da autoridade policial, a *notitia criminis*. Para ainda esclarecer, a *delatio criminis* não deverá ser anônima, sendo assim, o informante sempre irá se identificar.

Em relação aos crimes de ação penal pública condicionada à representação, o inquérito não poderá em hipótese alguma iniciar sem a representação do ofendido, ou, do representante do mesmo, pois, essa manifestação será na acepção de não afrontar à investigação junto ao processo.

Conforme destaca Tourinho Filho (2006 p. 209), relacionado aos crimes de ação privada, poderá somente a autoridade policial emanar com o inquérito exclusivamente à demanda do ofendido, ou, do seu próprio representante, neste caso, não poderá ser iniciado o procedimento a requerimento da autoridade, ou do Ministério Público.

Ademais, o Art. 5º do Código Processual Penal dispõe que Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: §5º “Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.”.

Diante de todo o raciocínio, as fases do inquérito policial são: a apreensão de objetos e instrumentos do crime; a ouvida do ofendido; a ouvida do indiciado; o reconhecimento de pessoas ou coisas; a acareação; os exames periciais; a identificação.

Os conhecimentos relativos ao DNA do indiciado são preservados em um banco sigiloso, e, a colheita deste somente poderá ser feita com a determinação

judiciária, por meio de ofício, ou, com uma representação da própria autoridade policial ou do Ministério Público, pelo simples fato de se tratar de um meio de prova.

Um fator importante relacionado ao inquérito, é de que não existe a menção de indiciado menor, como o esclarece o art. 15 do CPP, a designação era em relação aos menores de 21 anos, e, maiores de 18, pois, os menores de 18 anos são inimputáveis.

É providencial analisar a folha de antecedentes criminais do indiciado (FAC), uma vez que por meio dessa folha, você pode visualizar se o mesmo é reincidente, sendo este um grande passo para a aplicação da pena.

Em anuência com o art. 10 do nosso CPP, este esclarece que o inquérito deverá ser concluso no prazo de 30 dias, somente quando o sujeito em questão (indiciado) não estiver preso. Agora, se o mesmo estiver sob o regime da prisão, devemos analisar dois feitos:

- 1- Caso a prisão for em flagrante, o inquérito deverá ser concluso em 10 dias, a partir da data da prisão.
- 2- Caso a prisão for preventiva, deverá ser concluso em 10 dias, mas, a partir do dia em que se efetivou a prisão.

2.3 O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

Em relação ao arquivamento do inquérito policial, pode-se caracterizar como um ato complexo, somente a encargo do juiz por uma decisão judicial, por meio de uma requisição expressa do Ministério Público (em caso de ação penal pública).

De acordo com o art.17 do nosso CPP, a autoridade policial está vetada em deliberar acerca do arquivamento do inquérito policial, muito menos reivindicar ao juiz, legitimidade concedida ao Ministério Público.

Conforme Távora (2015, p. 200), os esclarecimentos para o arquivamento do inquérito policial são: ausência de justa causa para a ação penal; existência manifesta atipicidade formal ou material do fato; incidência manifesta de causa excludente de ilicitude; existência manifesta de excludente de culpabilidade, salvo a inimputabilidade; existência manifesta de causa de extinção da punibilidade do agente.

A qualquer momento, o órgão judicial poderá divergir do arquivamento em que tempo desejar conveniente a realização de diversas diligências ordinárias, para,

a comprovação do crime, ou, na ocasião em que se colocar pela inexistência das hipóteses de arquivamento citadas acima.

A partir deste momento, na possibilidade do juiz ir contra o pedido de arquivamento esclarecido pelo órgão ministerial, devemos analisar as seguintes questões:

Ministério Público Estadual: De acordo com o art. 28 do CPP, possui uma função imperfeita do juiz, sendo este o vedor do princípio das exigências da ação penal pública, sendo assim, haverá a expedição dos autos para a procuradoria geral.

Ministério Público Federal: De acordo com o art. 62, da LC n.º 75/93, em relação de promoção de arquivamento feito pelo MPF, divergindo o juiz, este, deverá ser expedido os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a exceção dos casos e competência originária do PGR.

Caso o Procurador-Geral persistir no arquivamento, o juiz somente irá fazer o que foi pedido, contudo, na hipótese do Procurador Geral de Justiça rejeitar tal promoção de arquivamento e designar outro órgão do MP para oferecimento da denúncia, seguimos as regras do art. 28 do nosso CPP.

O arquivamento do inquérito policial não impedirá a propositura de ação civil *ex delicto* (CPP, art. 167, I).

2.4 CONCLUSÃO DO INQUÉRITO

De acordo com Fernando da Costa Tourinho Filho (2013, p. 149), depois de realizadas todas as diligências, deve a autoridade policial elaborar nos autos um relatório de todas as informações apuradas na investigação, sendo que este relatório não pode apresentar nenhum juízo de valor, limitando-se a narrar a história da qual tomou conhecimento.

Depois de concluído o relatório, este é enviado juntamente com os instrumentos dos crimes e demais objetos apreendidos ao Juiz competente. De todos os inquéritos e relatórios devem ser extraídas cópias que ficarão arquivadas na delegacia.

3 AS DEMANDAS DO DELEGADO EM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL

3.1 AS ATRIBUIÇÕES DO DELEGADO

Em consenso com o artigo 4º, parágrafo único do nosso CPP, a Polícia Judiciária somente é praticada pela polícia judiciária, mas, não deixa de lado a atuação das demais autoridades, as chamadas administrativas. Para deixar claro, a autoridade policial para a prática da Polícia Judiciária é o delegado de Polícia de carreira (art. 144, § 4º da CF-88).

A polícia federal e a civil, possuem a responsabilidade de atuar nos atos investigatórios com o intuito de coletar indícios totais de autoria e materialidade do delito, para que o responsável da ação penal, sendo ela pública ou privada, desfrute das coletas para que possa cumprir com penalidade do autor do crime.

Os atos investigatórios irão decorrer inicialmente com o começo do inquérito policial, contendo a atenção no nosso Código de Processo Penal, e, na Lei nº 12.830/13, os quais denotam sobre a investigação criminal guiada pelo próprio delegado de polícia, sendo ele civil ou federal.

Destaca-se, tratar-se o inquérito de uma fase preliminar, pré-processual, de natureza administrativa, precedendo o exercício da atividade jurisdicional, conforme Eugênio (PACELLI, 2017, p.43) elucida:

A fase de investigação, portanto, em regra promovida pela polícia judiciária, tem natureza administrativa, sendo realizada anteriormente à provocação da jurisdição penal. Exatamente por isso se fala em fase pré-processual, tratando-se de procedimento tendente ao cabal e completo esclarecimento do caso penal, destinado, pois, à formação do convencimento (*opinio delicti*) do responsável pela acusação. O juiz, nessa fase, deve permanecer absolutamente alheio à qualidade da prova em curso, somente intervindo para tutelar violações ou ameaça de lesões a direitos e garantias individuais das partes, ou para, mediante provocação, resguardar a efetividade da função jurisdicional, quando, então, exercerá atos de natureza jurisdicional.

3.2 AS DILIGÊNCIAS DO INQUÉRITO COMANDADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL

Quanto às diligências do inquérito, relacionados à autoridade policial, dispõe o CPP em seu art. 6º:

Art. 6. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Ao contrário do que pode parecer, a Autoridade Policial não necessariamente deve proceder com todas as etapas listadas no referido artigo, devendo adequar o procedimento ao caso concreto.

3.3 AS FUNÇÕES DO DELEGADO COM O INQUÉRITO EM MÃOS

Dentre as concordâncias do Art. 5º do nosso Código Processual Penal, passará a ser resultado da determinação do Delegado de Polícia, sob expedição de ofício, diante a requisição da própria autoridade judiciária, ou do Ministério Público, ou, ainda sob pedido do ofendido e/ou de quem estiver lhe representando, conseguinte, vejamos as regras do nosso diploma processual penal brasileiro:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. § 1º O requerimento a que se refere o no II conterà sempre que possível: a) a narração do fato, com todas as circunstâncias; b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência. § 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia. § 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. § 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado. § 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente

poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la. (BRASIL, 1941, p. s.n.).

Na qualidade da espécie investigatória, quando normalmente iniciada, o delegado de polícia deve abster-se de todos os atos relativos ao seu propósito e natureza, segundo os devidos termos normativos.

Para encerrá-lo, o delegado deverá fazer com muita cautela um relatório descrevendo cada momento apurado na investigação, sendo assim, encaminhando ao juiz competente, complementando temos:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. [...] § 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente. (BRASIL, 1941, p. s.n.).

Para finalizar o capítulo, alude Távora:

O inquérito policial é encerrado com a produção de minucioso relatório que informa tudo quanto apurado. É peça essencialmente descritiva, trazendo um esboço das principais diligências realizadas na fase preliminar, e justificando eventualmente até mesmo aquelas que não foram realizadas por algum motivo relevante, como a menção às testemunhas que não foram inquiridas, indicando onde possam ser encontradas. Não deve a autoridade policial esboçar juízo de valor no relatório, afinal, a opinião delitiva cabe ao titular da ação penal, e não ao delegado de polícia, ressalva feita à Lei no 11.343/2006 (Lei de Tóxicos), prevendo que, na elaboração do relatório, a autoridade policial deva justificar as razões que a levaram à classificação do delito (art. 52). (TAVORA; ALENCAR, 2017, p. 182).

Sendo assim, percebe-se que o inquérito policial é encerrado pelo delegado após todas as diligências cumpridas.

4 A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4.1 OS PRIMEIROS PASSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO INQUÉRITO POLICIAL

De acordo com Sérgio Sirino e Pitombo (2011, p.154):

A Polícia Judiciária não integre o Poder Judiciário, pois está subordinada ao Poder Executivo, ela exerce, simultaneamente atividade investigatória, tipicamente policial, e judicial. Segue um ritual similar na confecção dos inquéritos policiais ao exercido pelos juízes no processo criminal. O Delegado de Polícia, por sua vez, age como se fosse um juiz de instrução, a ponto de muitos acharem que o trabalho investigativo não é próprio de seu cargo, e sim de comissários e agentes de polícia. Desse modo, evitar participar de diligências e operações de coleta de provas e prisões de criminosos.

Baseado na Constituição e na visão de Franco (2010 p. 84), o Inquérito Policial é, aquele onde o Estado irá analisar os fatos delituosos e aqueles que os cometeram. No entanto, também será por ele que o Estado irá garantir aos cidadãos a proteção aos direitos e garantias fundamentais previstos constitucionalmente. Não está destinado apenas à instituição do Ministério Público para produção da Ação Penal, mas também à própria pessoa do investigado, servindo como meio de defesa contra a abertura de um processo indevido.

Para Mazzili (2008, p. 159), estudioso ligado a temas relacionado ao Ministério Público:

Em rigor, portanto, o Ministério Público pode existir seja num regime autoritário, seja num regime democrático; poderá ser forte tanto num como noutra caso; porém, só será verdadeiramente independente num regime democrático, porque não convém a governo totalitário algum que haja uma instituição ainda que do próprio Estado, que possa tomar, com liberdade, a decisão de acusar até mesmo os próprios governantes ou de não processar os inimigos destes últimos. (*Apud* PORTO, p. 159).

Silva (2010, p. 56) afirma que para garantir a sociedade uma vivencia digna, conforme prega os pilares da justiça social no Título VII da Constituição Federal, intitulado por Ulysses Guimarães como “Constituição Cidadã” coube ao Ministério Público a missão de propor ações penais no âmbito público, com a missão de representar a sociedade quando se trata de:

Punição dos infratores da legislação criminal; Proteger os direitos relacionados à infância e juventude; Velar pelos interesses das pessoas idosas e deficientes; Fiscalizar, de maneira permanente, o processo de criação e funcionamento das fundações e entidades de interesse social; Buscar mecanismos que viabilizem a proteção; Recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural e paisagístico; Também lhe foi conferida a atribuição de zelar pelo patrimônio público, propiciando a adequada destinação dos recursos financeiros e orçamentários no atendimento das necessidades básicas da população. (SILVA, 2010, p.66)

4.2 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO INQUÉRITO POLICIAL

De acordo com o art. 144, da Constituição Federal atribui de forma expressa às Polícias Federal e Civil a apuração de infrações penais:

A Polícia, portanto, é a autoridade competente para proceder a investigações criminais, como exigido pela garantia constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIII da CF/88), onde a Constituição atribui ao Ministério Público a função de exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, VII da CF/88) e não de substituí-la, não permitindo assim a existência do Promotor investigador.

Para Mondim (2013 p. 107) no instante em que é praticado um determinado crime nasce para o Estado o direito de punir o autor do fato, o exercício desta pretensão é possível por meio de um processo.

Capez (1997 p. 161) defende que a atuação da Polícia e o tema da segurança pública no Brasil são alvos de grandes debates devido à impotência das polícias brasileiras no combate ao crime organizado, gerando assim, novos rumos sobre a atuação do ministério público no inquérito policial.

De acordo com Muccio (2012, p.234):

O Ministério Público, como titular da Ação Penal Pública (art. 129, I de CF/88), não seria um mero espectador da investigação perpetrada pela autoridade policial, podendo desta forma, não só requisitar diligências, como realizá-las diretamente, quando elas se mostrem necessárias. Sob o argumento doutrinário de que o inquérito policial é um instrumento facultativo e dispensável para o exercício do direito de ação.

4.3 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO INQUÉRITO POLICIAL: abordagem da PEC 37

Mendes alega ser necessária a aprovação da PEC 37 por não haver na Constituição nenhum artigo que respalde a participação do Ministério Público nas

investigações preliminares à ação penal. Segundo ele, quando essas investigações acontecem, estariam atentando ao disposto no ordenamento jurídico. Sobre isso, Nolasco (2012) afirma que:

[...] os defensores deste argumento alegam que o constituinte, além de excluir o MP da autorização constitucional para condução de inquéritos destinados à apuração de infrações penais, somente o autorizou a requisitar diligências investigatórias, instaurar inquéritos policiais e a promover inquéritos civis. Alegam que a presidência de inquéritos policiais pelo MP não foi autorizada constitucionalmente. Que tal foi reservado às Polícias Judiciárias, elencadas no artigo 144, rol do qual o MP também está excluído.

Para os defensores da emenda, a função de acusador e investigador criminal no campo do processo penal atribuída ao Ministério Público não lhe seria cabível, já que isto acarretaria um acúmulo de funções, restando uma prejudicada pela outra. Sobre isso, Nolasco (2012), aborda que:

[...] constitui característica essencial à configuração do sistema acusatório a exigência de separação das funções processuais, atribuindo a cada sujeito processual tão somente uma das funções do processo, ou seja, ao acusador se atribui a função de acusar, ao defensor se incumbe a tarefa de defender o acusado e, ao juiz haverá de competir apenas a função de julgar, preservando-se, assim, a máxima isenção e imparcialidade do órgão julgador, possibilitando realizar-se a verdadeira justiça. Com base nestas características, é construída a argumentação de que, se permitido ao Ministério Público a condução de investigações, que deveriam servir para lhe demonstrar os elementos mínimos próprios para a acusação, haverá uma deturpação no sistema processual penal acusatório brasileiro.

Segundo o exposto, como consequência, se aprovada a PEC 37 não seria benéfica à sociedade, já que o recolhimento de informações é essencial em uma infração penal para que o Ministério Público possa atuar coerentemente às suas funções que lhes são cabíveis. Quanto a isso, Camargo (2013, p. 39) aponta que:

A PEC da Impunidade segue na contramão da excelência dos serviços públicos, uma vez que concentrar as investigações num único órgão gerará uma sobrecarga de trabalho impossível de ser cumprida. Já é sabido que a polícia não consegue atender à demanda atual. Seja por falta de estrutura, equipamentos ou pessoal, seja por corrupção na organização, o fato é que as delegacias de polícia não dão conta do volume de casos. Se se tornar a única instituição com competência para investigar crimes, pior para a sociedade. Seguiremos rumo à consagração do Brasil como o país da impunidade.

5 CONCLUSÃO

Inicialmente, esse trabalho possibilitou entender o procedimento do inquérito policial, tendo ele como início, meio e fim, avaliando a grande e importante participação do Delegado de Polícia, e, ainda, compreendendo a intervenção do Ministério Público diante do inquérito policial.

Para se atingir até os objetivos da pesquisa em geral envolvendo os três principais aspectos da pesquisa, sendo eles, o Inquérito, o Delegado de Polícia e o Ministério Público, foi feita uma análise bem atenciosa de livros dos grandes mestres com grande conhecimento diante da nossa área penal, junto a algumas pesquisas em sites de grandes proporções.

Para a confecção do inquérito policial o Estado utiliza como órgão de inteligência a polícia judiciária, seja ela civil ou federal, para investigar a prática de crimes, agindo de acordo com as diligências previstas nos artigos 6º e 7º do Código de Processo Penal, fazendo o possível para colher elementos de informação suficientes para dar subsídios suficientes ao titular da ação penal.

Podemos perceber diante dessa pesquisa que o Delegado é como um ser principal, podendo-se dizer, o genitor do inquérito diante de todas as formalidades do próprio inquérito, pois ele é quem tem a participação principal dentro do mesmo, desde o seu início, até o indiciamento ou não indiciamento do suspeito envolvido.

Ressalte-se ainda, que a ação penal pública é regida pelo princípio da obrigatoriedade, por meio do qual, conforme visto, o *dominus litis*, ao reunir elementos que indiquem a ocorrência de um ilícito penal, bem como outros que apontem para a sua autoria, não tem a faculdade de dispor da ação penal pública, sendo, portanto, nessas circunstâncias, obrigado a promovê-la.

Como esse assunto escolhido por mim, por ser muito importante, e envolvendo três aspectos, é algo bem extenso, no entanto busquei alguns aspectos vistos por mim, como mais importantes. Em próximas pesquisas, podemos abranger pesquisas com os próprios delegados e promotores, para, com a visão de cada um deles possamos ter um aprofundamento e visão dentro da realidade do trabalho de ambos envolvendo o inquérito policial.

Minha contribuição para essa pesquisa, foi aprofundar no inquérito policial em si, e, principalmente abranger a importância do Delegado Policial na sociedade, fato que anteriormente um assunto bem abrangente foi a retirada do Delegado como

função na polícia judiciária, este que também poderá ser assunto de muita importância em pesquisas futuras.

Com o Delegado de Polícia, a sua necessidade é grande, pois com ele, é servido como um instrumento para colheita de elementos de informação cooperando para atingir a verdade dos fatos, punindo quem deve ser punido e, servindo como proteção aos direitos fundamentais, protegendo o indivíduo inocente de submeter desnecessariamente a um processo judicial, consagrando-se, assim, o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. **Sentença Penal: doutrina, jurisprudência e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- ANTUNES, Carlos Paschoalik, MISAKA, Marcelo Yukio, **Prática Penal, do Exame da OAB à Prática Forense**. 2 ed. São Paulo: Stábile, 2020.
- BITENCOURT, César Roberto, **Tratado de Direito Penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 1994.
- JALIL, Maurício Schaun, GRECO FILHO, Vicente, **Código Penal Comentado Doutrina e Jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Manole, 2020.
- JESUS, Damásio E. **Código de Processo Penal Anotado**. 23. ed. ver., atual e ampl. De acordo com a reforma do CPP (Leis n. 11.689, 11.719/2008) – São Paulo: Saraiva, 2009.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 4. ed. ver. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**. 17. ed. Atual. São Paulo: Atlas, 2005.
- MOSSIN, Heráclito Antônio, **Curso de Processo Penal**. 2 ed. Brasília: Atlas, 1998.
- NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 5ª ed., São Paulo, RT, 2008.
- _____, _____. Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, **Curso de Processo Penal**, 11ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007.
- PINTO, Carlos Alberto Ferreira. **Inquérito Policial**. Recanto das Letras. São Paulo, 20 Nov. 2007. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/745383>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

SALLES, Romeu de Júnior Almeida. **Inquérito Policial e a Ação Penal**. Bauru: Editora Jalovi, 1986.

SMANIO, Gianpaolo Poggio, **Direito Penal Parte Especial**. 4 ed. Brasília: Atlas, 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.